ATA DA 1696ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA 21 DE MAIO DE 2008.

Aos vinte e um dias do mês de maio do ano dois mil e oito, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Marcos Ubiratan Guedes Pereira, José Marques Mariz, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Umberto Silveira Porto, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de número legal e presente a douta representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral Dra. Ana Teresa Nóbrega, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada, à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em mesa, para leitura. "Comunicações, Indicações e Requerimentos": **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-4077/03** (adiado para a próxima sessão, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro José Marques Mariz; **PROCESSOS TC-3750/03 (DOC. TC-5669/05) e TC-1783/05** (adiados para a próxima sessão, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) **e TC-3770/07** (retirado de pauta) – Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes; **PROCESSO TC-2028/06** (retirado de pauta) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; **PROCESSO TC-7233/08** (retirado de pauta) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; **PROCESSOS TC-2676/07 e TC-2459/06** (adiados para a próxima sessão, com os interessados e seus

representantes legais devidamente notificados) – Relator: Auditor Umberto Silveira Porto; **PROCESSO TC-5538/02 (DOC. TC-6853/04)** (adiado para a próxima sessão, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, com vista ao Presidente, para o Voto de Desempate. Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para prestar a seguinte informação ao Plenário: **"**Senhor Presidente, comunico que expedi Alertas aos Chefes dos Poderes Executivos dos Municípios de Brejo dos Santos, São Bentinho, Pombal, Bom Sucesso, Riacho dos Cavalos, São Domingos, Cajazeirinhas, Condado, Mato Grosso, São José do Brejo do Cruz, Paulista, Emas, Lastro e Aparecida, em face de restrições apresentadas pela Auditoria no tocante à Lei Orçamentária Anual (LOA), do exercício de 2008**".** No seguimento, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira informou o seguinte: **"**Senhor Presidente, gostaria de comunicar ao Tribunal Pleno que, nos termos regimentais, expedi Alertas aos Chefes dos Poderes Executivos dos Municípios de Várzea, Santa Luzia, Vista Serrana e Patos, a partir das conclusões a que chegou a douta Auditoria**".** A seguir, o Auditor Umberto Silveira Porto submeteu ao Tribunal Pleno – que indeferiu por maioria – requerimento da Sra. Sônia Maria Germano de Figueiredo, no sentido de adiar para a próxima sessão a apreciação do Processo TC-1799/05, visto que aquela gestora não havia explicitado motivos justificáveis para atendimento daquela solicitação. Ainda nesta fase, o Auditor Marcos Antônio da Costa usou da palavra para prestar a seguinte informação: **"**Senhor Presidente, informo que expedi Alerta – em relação à correção de falhas da Lei Orçamentária Anual – referente aos municípios de Araçagi, Caiçara, Sertãozinho, Pedro Régis e Jacaraú**".** Em seguida, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno – que aprovou à unanimidade – requerimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, no sentido de usufruir quinze (15) dias de suas férias regulamentares referentes ao exercício de 2007, a partir do dia 16/06/2008. Em "Assuntos Administrativos,", o Presidente submeteu à consideração do Plenário as seguintes minutas de Resolução: **MINUTA DE RESOLUÇÃO NORMATIVA –** que dispõe sobre a orientação e fiscalização dos recursos mínimos no financiamento em ações e serviços públicos de saúde, no Estado e nos Municípios do Estado da Paraíba e dá outras providências**; MINUTA DE RESOLUÇÃO NORMATIVA –** que dispõe sobre os gastos com educação, compreendendo as aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, bem como sobre a movimentação e aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e

Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB **e MINUTA DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA –** que altera a redação do inciso IV do art. 87 e a redação e numeração dos §§ do art. 91, acrescentando-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, todos da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-02/2004, que trata do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Após uma ampla discussão acerca das matérias, o Tribunal Pleno decidiu à unanimidade -- atendendo as sugestões dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, José Marques Mariz e do Auditor Umberto Silveira Porto – em adiar a votação das matérias para a Sessão Plenária do dia 04/06/2008, possibilitando o encaminhamento de sugestões por parte dos membros do Colegiado. **PAUTA DE JULGAMENTO: Processos remanescentes de sessões anteriores: Por pedido de vista: 2-ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL:** "Contas Anuais de Prefeitos – Contas de Gestão Geral": **PROCESSO TC-5527/02 (DOC. TC-6365/04) – Prestação de Contas** do ex-Prefeito do Município de **JOÃO PESSOA, Sr. Cícero de Lucena Filho,** exercício de **2003.** Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, com vista ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: **RELATOR:** Votou: **1-** pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas, com recomendações; **2-** pela declaração de atendimento parcial das disposições da LRF; **3-** pela imputação de débito, ao Sr. Cícero de Lucena Filho, no valor de R$ 21.910,00, por excesso de remuneração, reduzindo-se do valor imputado a quantia de um doze avos, recolhido antecipadamente; **4-** pela aplicação de multa ao referido gestor, no valor de R$ 22.805,10. **CONS. JOSÉ MARQUES MARIZ:** votou pela emissão de Parecer favorável à aprovação das contas, com recomendações, e pela declaração de atendimento parcial das disposições da LRF. **CONS. MARCOS UBIRATAN GUEDES PEREIRA:** acompanhou, integralmente, o voto do Relator. **CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO:** pediu vista do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira reservaram seus votos para esta sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho** que, após tecer alguns comentários acerca da matéria, votou pela emissão de Parecer favorável à aprovação das contas, com as recomendações quanto à utilização de autorização ilimitada para abertura de créditos adicionais, sem a imputação de débito sugerida pelo Relator, acompanhando o voto do Relator quanto à Gestão Fiscal. Em seguida, o Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira pediu a palavra para suscitar uma Preliminar de retirada do processo de pauta, a fim de que a Auditoria se pronunciasse acerca das conclusões contidas no levantamento feito pela Assessoria

de Gabinete do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, sobre a matéria em tela e apresentados no voto daquele Conselheiro, tendo em vista que era o órgão competente para instruir o processo, e que seu voto havia se fundamentado no Relatório da Auditoria constante dos autos. O Presidente submeteu a preliminar à consideração do Tribunal Pleno: Os Conselheiros José Marques Mariz, Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votaram contrariamente à Preliminar: Os Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes e Antônio Nominando Diniz Filho votaram com o Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira. Constatado o empate, o Presidente proferiu o *Voto de Minerva* contrário à Preliminar suscitada pelo Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira, que foi rejeitada por maioria. Prosseguindo à votação quanto ao mérito: **CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO:** Votou de acordo com o entendimento do Conselheiro José Marques Mariz. **CONS. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA:** Votou pela emissão de Parecer favorável à aprovação das contas e pela declaração de atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Rejeitado o voto do Relator, por maioria, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro José Marques Mariz. **PROCESSO TC-3567/03 (DOC. TC-5409/05) – Prestação de Contas** do ex-Prefeito do Município de **JOÃO PESSOA, Sr. Cícero de Lucena Filho,** exercício de **2004.** Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, com vista ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: **RELATOR:** Votou: **1-** pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas, com recomendações; **2-** pela declaração de atendimento parcial das disposições da LRF; **3-** pela imputação de débito, ao Sr. Cícero de Lucena Filho, no valor de R$ 21.910,00, por excesso de remuneração, reduzindo-se do valor imputado a quantia de um doze avos, recolhido antecipadamente; **4-** pela aplicação de multa ao referido gestor, no valor de R$ 2.805,10. **CONS. JOSÉ MARQUES MARIZ:** votou pela emissão de Parecer favorável à aprovação das contas, com recomendações, e pela declaração de atendimento parcial das disposições da LRF. **CONS. MARCOS UBIRATAN GUEDES PEREIRA:** acompanhou, integralmente, o voto do Relator. **CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO:** pediu vista do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira reservaram seus votos para esta sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho** que, após tecer alguns comentários acerca da matéria, votou pela emissão de Parecer favorável à aprovação das contas, com as recomendações quanto à utilização de autorização ilimitada para abertura de

créditos adicionais, sem a imputação de débito sugerida pelo Relator, acompanhando o voto do Relator quanto à Gestão Fiscal. Em seguida, o Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira pediu a palavra para suscitar uma Preliminar de retirada do processo de pauta, a fim de que a Auditoria se pronunciasse acerca das conclusões contidas no levantamento feito pela Assessoria de Gabinete do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, sobre a matéria em tela e apresentados no voto daquele Conselheiro, tendo em vista que era o órgão competente para instruir o processo, e que seu voto havia se fundamentado no Relatório da Auditoria constante dos autos. O Presidente submeteu a preliminar à consideração do Tribunal Pleno: Os Conselheiros José Marques Mariz, Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votaram contrariamente à Preliminar: Os Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes e Antônio Nominando Diniz Filho votaram com o Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira. Constatado o empate, o Presidente proferiu o *Voto de Minerva* contrário à Preliminar suscitada pelo Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira, que foi rejeitada por maioria. Prosseguindo à votação quanto ao mérito: **CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO:** Votou de acordo com o entendimento do Conselheiro José Marques Mariz. **CONS. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA:** Votou pela emissão de Parecer favorável à aprovação das contas e pela declaração de atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Rejeitado o voto do Relator, por maioria, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro José Marques Mariz. **Por outros motivos: 2- ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL:** "Contas Anuais de Prefeitos – Contas de Gestão Geral": **PROCESSO TC-2249/07 – Prestação de Contas** do Prefeito do Município de **CUITÉ DE MAMANGUAPE, Sr. João Dantas de Lima,** exercício de **2006.** Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, Vice-Presidente desta Corte, visto que Sua Excelência havia presidido a sessão anterior, ocasião em que a apreciação do referido processo foi adiada para esta sessão. Em seguida o Relator lembrou como havia sido a votação naquela sessão: **MPjTCE:** opinou, oralmente, pela emissão de Parecer favorável à aprovação das contas. **PROPOSTA DO RELATOR: 1-** pela emissão de Parecer favorável à aprovação das referidas contas, com as recomendações constantes da proposta de decisão; **2-** pela declaração de atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. **CONS. MARCOS UBIRATAN GUEDES PEREIRA:** Votou de acordo com a proposta do Relator. **CONS. JOSÉ MARQUES MARIZ:** Votou pela emissão de Parecer contrário à aprovação das contas, não considerando despesas

com saúde aquelas relativas à coleta de lixo. Diante da indagação do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão -- se as despesas com contribuições previdenciárias estavam computadas no percentual de saúde – o Relator solicitou o adiamento da votação para esta sessão, quando apresentaria os devidos esclarecimentos. Após tecer comentários acerca da matéria e prestar as informações solicitadas, o Relator manteve sua proposta de decisão. O Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira manteve seu voto. O Conselheiro José Marques Mariz modificou seu voto para acompanhar a proposta do Relator, na íntegra. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira também votaram de acordo com a proposta do Relator, que foi aprovada, à unanimidade. Devolvida a direção dos trabalhos ao titular da Corte, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, Sua Excelência anunciou, da classe "Diversos", o **PROCESSO TC-3939/07 – Termo de Parceria** firmado entre a Prefeitura Municipal de **CAAPORÃ** e o **Centro de Assistência e Desenvolvimento Social – CADS** (OSCIP), no exercício de **2005.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE:** opinou, oralmente, pela irregularidade do termo de parceria, com aplicação de multa pessoal ao gestor municipal. **RELATOR:** Votou: **1-** pelo julgamento irregular do referido Termo de Parceria; **2-** pela aplicação de multa pessoal à Prefeita do Município de Caaporã, Sra. Jeane Nazário dos Santos, no valor de R$ 2.805,10, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **3-** pela assinação do prazo de 60 (sessenta) dias, para que a atual Prefeita Municipal proceda ao cancelamento dos Termos de Parceria analisados nos autos, advertindo-o de que a partir da presente decisão, não serão computados para efeito de cálculo das despesas com MDE e saúde, os gastos efetuados por meio de OSCIP que atue em substituição ao poder público municipal, nessas áreas; **4-** pela extração de cópias das peças dos autos referentes à prestação de contas, da execução do Termo de Parceria em análise e encaminhamento à DIAFI, para que, por meio de Inspeção *in loco,* apure a efetiva realização das despesas ocorridas nos exercícios de 2005 e 2006, bem como efetue o cálculo das despesas passíveis de inclusão no cômputo das despesas de pessoal, para fins da LRF; **5-** pelo encaminhamento de cópia da decisão à Auditoria, a fim de subsidiar a análise das Prestações de Contas referentes aos exercícios de 2005 e 2006, daquela Prefeitura; **6-** pela remessa de cópias dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para efeito de apuração de eventuais atos de improbidade

administrativa e condutas delituosas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-3943/07 – Termo de Parceria** firmado entre a Prefeitura Municipal de **JOÃO PESSOA** e o **Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – ITAEC** (OSCIP), no exercício de **2005.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. **MPjTCE:** opinou, oralmente, pela irregularidade do termo de parceria, na forma do pronunciamento da Auditoria. **RELATOR:** Votou: **1-** pelo julgamento regular com ressalvas do referido Termo de Parceria e com as recomendações constantes da decisão; **2-** pela extração dos documentos anexados aos autos, de convênios firmados com outra OSCIP, para julgamento em separado; **3-** pelo encaminhamento de cópia da decisão à Auditoria, a fim de subsidiar a análise da Prestação de Contas da Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa, referente ao exercício de 2005. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **Processos agendados para esta sessão:** Contas Anuais do Poder Legislativo, Poder Judiciário, Tribunal de Contas, Ministério Público e Secretarias de Estado: **PROCESSO TC-2246/06 – Prestação de Contas** do gestor da **Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, Sr. Pedro Adelson Guedes dos Santos,** exercício de **2005.** Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE:** confirmou o Parecer lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR: 1-** pelo julgamento regular com ressalvas das contas sob exame e com as recomendações constantes da proposta de decisão; **2-** pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Pedro Adelson Guedes dos Santos, no valor de R$ 1.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **3-** pela assinação do prazo de 30 (trinta) dias, para que o atual gestor daquela Secretaria ou seu substituto legal encaminhe a esta Corte de Contas as Tomadas de Preços elencadas nos autos, bem como a Inexigibilidade nº 01/2003, para competente análise a ser realizada pelos técnicos da DILIC, sob pena de aplicação de multa. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. Inversão de pauta, nos termos do Resolução TC-061/97: **PROCESSO TC-2633/06 – Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **SERRA GRANDE,** tendo como Presidente o Vereador **Sr. Antônio Trajano de Sousa,** exercício de **2005.** Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Sr. André Luis de Oliveira Escorel (Procurador do responsável). **MPjTCE:** manteve o Parecer emitido para o processo. **PROPOSTA DO RELATOR: 1-** pelo julgamento irregular das referidas contas, com as recomendações

ao atual Presidente da Câmara, Sr. José Dionízio Sobrinho, constantes da proposta de decisão; **2-** pela imputação de débito ao Sr. Antônio Trajano de Sousa, no valor de R$ 2.370,68 – referente à aquisição irregular de combustíveis – assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; **3-** pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Antônio Trajano de Sousa, no valor de R$ 2.805,10, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **3-** pela formalização de processo apartado, para verificação da situação funcional da Sra. Maria Viana da Conceição, junto ao Poder Executivo do Município de Serra Grande, tendo em vista que seu CPF no SAGRES, junto ao Poder Executivo, pertence, na realidade, ao Sr. Francisco Severino Filho, bem como analisar o vínculo do Sr. José Leite de Assis (motorista) e da Sra. Hilda Miguel da Silva Sousa, junto ao Poder Legislativo; **4-** pelo encaminhamento de cópia da decisão ao Prefeito daquele Município, subscritor da denúncia contida nos autos; **5-** pela comunicação à Delegacia da Receita Federal, em Campina Grande, acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias dos edis; **6-** pela remessa de cópias de peças dos autos ao Ministério Público, para as providências de estilo. **CONS. MARCOS UBIRATAN GUEDES PEREIRA:** Votou de acordo com o entendimento do Relator – excluindo-se a imputação de débito sugerida em sua proposta – no que foi acompanhado pelos Conselheiros José Marques Mariz, Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. **CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO:** votou pelo julgamento regular das referidas contas. Aprovada a proposta do Relator, por maioria, quanto ao mérito e vencida, à unanimidade, no tocante à imputação de débito. **PROCESSO TC-0085/04 – Recurso de Apelação** interposto pelo **Secretário de Educação do Estado, Sr. Neroaldo Pontes de Azevedo,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão AC1-TC-406/2005.** Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Vilar. **MPjTCE:** reportou-se ao pronunciamento lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR: 1-** pelo conhecimento e provimento do recurso sob exame, para afastar a multa aplicada ao recorrente, haja vistas as decisões contraditórias emitidas pelas Câmaras Deliberativas deste Tribunal, gerando uma insegurança para os jurisdicionados e, ainda, ausência nos autos de indícios de conduta dolosa ou má-fé; **2-** pela reforma da decisão recorrida para julgar regular com ressalva o processo de inexigibilidade de licitação, objeto dos referidos autos, pois sua fundamentação deu-se de forma precária e pouco adequada ao volume de recursos envolvidos; **3-** pela recomendação ao gestor, em casos futuros, o aperfeiçoamento do

procedimento interno de escolha e formalização das comissões técnicas, cuja qualificação deve ser, necessariamente, apresentada, assim como os requisitos mínimos para elaboração dos laudos técnicos que devem ser, suficientemente detalhados, para permitir uma análise comparativa do material avaliado, afastando suspeitas de favorecimento. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes votou pela regularidade das contas, sem ressalvas, com as recomendações sugeridas na proposta do Relator, no que foi acompanhado pelos Conselheiros José Marques Mariz, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. O Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira acompanhou a proposta do Relator. Ao final, o Tribunal Pleno decidiu, por maioria, em julgar regulares as contas em referência, com as recomendações sugeridas na proposta do Relator. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retomando os trabalhos às 14:00hs. Reiniciada a sessão, sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-1104/08 – Inspeção Especial** realizada na **Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba,** em decorrência da solicitação de informação pelo Exmo. Sr. Sub-Procurador-Geral de Justiça, Dr. Doriel Veloso Gouveia. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. **MPjTCE:** opinou, oralmente, pelo arquivamento dos autos, remetendo-se cópias das informações do SAGRES, do CIAFI e do Relatório da Auditoria à Procuradoria Geral de Justiça, servindo tais peças para instrução de procedimento administrativo, instaurado perante o Ministério Público Estadual. **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida pelo encaminhamento de cópia do Relatório da Auditoria, do SAGRES e do CIAFI, à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, com vista a melhor instruir o Procedimento Administrativo nº 0934/04, em tramitação naquela instituição, determinando-se, em seguida, o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Inversões de pauta solicitadas pelos Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Marcos Ubiratan Guedes Pereira, visto que os mesmos iriam retirar-se da sessão, por motivo justificado: **PROCESSO TC-1481/04 – Prestação de Contas** dos gestores do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de BELÉM, Sra. Mirelly Kalinier da Silva** (janeiro e fevereiro), **Sra. Maria Gisélia Gomes de Sousa** (março a agosto) **e Sr. Joselúcio Borges Fialho** (setembro a dezembro), exercício de **2003.** Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPjTCE:** ratificou o Parecer constante dos autos. **RELATOR:** Votou: **1-** pelo julgamento irregular das contas de todos os gestores; **2-** pela aplicação de multas pessoais à Sra. Mirelly

Kalinier da Silva, Sra. Maria Gisélia Gomes de Sousa e Sr. Joselúcio Borges Fialho, no valor de R$ 500,00 para cada gestor, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-1908/05 – Prestação de Contas** dos gestores do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de BELÉM, Sr. Joselúcio Borges Fialho** (janeiro a setembro) **e Sra. Iraci Soares de Lima** (outubro a dezembro), exercício de **2004.** Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPjTCE:** confirmou o Parecer emitido nos autos. **RELATOR:** Votou: **1-** pelo julgamento irregular das contas de ambos os gestores, com as recomendações constantes da decisão; **2-** pela aplicação de multas pessoais ao Sr. Joselúcio Borges Fialho e Sra. Iraci Soares de Lima, no valor de R$ 500,00 para cada gestor, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **3-** pela comunicação ao Ministério da Previdência Social, para as providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-2234/06 – Prestação de Contas** da ex-gestora do **Instituto de Previdência do Município de CUITEGI, Sra. Glaucinelli de Oliveira Montenegro,** exercício de **2005.** Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. **MPjTCE:** ratificou o Parecer contido nos autos. **RELATOR:** Votou: **1-** pelo julgamento irregular das contas em referência, com as recomendações constantes da decisão; **2-** pela aplicação de multa pessoal à Sra. Glaucinelli de Oliveira Montenegro, no valor de R$ 1.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **3-** pela assinação do prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor daquele Instituto, para que remeta a esta Corte de Contas, bem como ao atual Prefeito Municipal, documentos que comprovem viabilidade do Instituto ou sugira ao Poder Executivo Municipal a sua extinção. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-2840/06 – Prestação de Contas** do gestor do **Instituto de Previdência do Município de PIRPIRITUBA, Sr. José Humberto Tavares do Nascimento,** exercício de **2005.** Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE:** manteve o Parecer emitido para o processo. **RELATOR:** Votou: **1-** pelo julgamento irregular das referidas contas, com as recomendações

constantes da decisão; **2-** pela aplicação de multa pessoal ao Sr. José Humberto Tavares do Nascimento, no valor de R$ 1.500,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **3-** pela assinação do prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor daquele Instituto, para que remeta a esta Corte de Contas, bem como ao atual Prefeito Municipal, documentos que comprovem viabilidade do Instituto ou sugira ao Poder Executivo Municipal a sua extinção. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-2088/06 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de **SERRARIA, Sr. Roberto Bernardino da Cruz,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-933/2007,** emitido quando do julgamento das contas do exercício de **2005.** Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE:** confirmou o Parecer emitido nos autos. **RELATOR:** Votou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-1771/05 – Prestação de Contas** do gestor da **Fundação Espaço Cultural (FUNESC), Sr. Temístocles Barbosa Cabral,** exercício de **2004.** Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE:** manteve o Parecer emitido para o processo. **RELATOR:** Votou: **1-** pelo julgamento regular com ressalvas das contas sob exame, com as recomendações constantes da decisão; **2-** pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Temístocles Barbosa Cabral, no valor de R$ 2.805,10, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **3-** pela assinação do prazo de 90 (sessenta) ao atual gestor daquela Fundação, para que promova regularização na forma legal do contrato com cessão remunerada do estacionamento do Espaço Cultural, bem como a adoção de medidas visando regularizar o quadro funcional da FUNESC. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-7152/00 – Recurso de Apelação** interposto pelo gestor da **Junta Comercial do Estado da Paraíba (JUCEP), Sr. Fernando Rodrigues de Melo,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão AC1-TC-968/2006.** Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE:** reportou-se ao pronunciamento lançado nos autos. **RELATOR:** Votou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, *in totum,* a decisão recorrida.

Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Em seguida, o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes pediu permissão para retirar-se do Plenário. Deferido o pedido, o Presidente anunciou os processos com relatório a cargo do Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira: **PROCESSOS TC-0742/07 – Pedidos de Parcelamentos** de multa e débito propostos pelo Prefeito do Município de **MAMANGUAPE, Sr. Fábio Fernandes Fonseca,** através do **Acórdão AC2-TC-371/2008 e TC-0748/07 – Pedidos de Parcelamentos** de multa e débito propostos pelo Prefeito do Município de **MAMANGUAPE, Sr. Fábio Fernandes Fonseca,** através do **Acórdão AC2-TC-336/2008.** Relator: Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira. **MPjTCE:** opinou, oralmente, pelo deferimento dos pedidos de parcelamento. **RELATOR:** Votou pela concessão dos respectivos parcelamentos conforme solicitado, com o recolhimento das imputações de débito aos cofres municipais e o recolhimento das multas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-0828/07– Denúncia** formulada contra o Prefeito do Município de **JOÃO PESSOA, Sr. Ricardo Vieira Coutinho,** exercício de **2007.** Relator: Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira. **MPjTCE:** opinou, oralmente, pela improcedência da denúncia e conseqüente arquivamento do processo. **RELATOR:** Votou pela improcedência da denúncia, à luz das conclusões oferecidas nos autos, pela Auditoria. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Em seguida, o Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira pediu permissão para retirar-se da sessão. Deferido o pedido, o Presidente retomou a ordem natural da pauta anunciando o **PROCESSO TC-2566/06 – Prestação de Contas** do Prefeito do Município de **SANTA INÊS, Sr. Adjerffeson Kleber Vieira Diniz,** exercício de **2005.** Relator: Conselheiro José Marques Mariz. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE:** retificou, em parte, o pronunciamento lançado nos autos, para exclusão da imputação de débito sugerida, por despesas com contratação de serviços advocatícios. **RELATOR:** Votou: **1-** pela emissão de Parecer contrário à aprovação das contas em referência, com as recomendações constantes da decisão; **2-** pela declaração de atendimento integral das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; **3-** pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Adjerffeson Kleber Vieira Diniz, no valor de R$ 2.805,10, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **4-** pela imputação de débito ao Sr. Adjerffeson Kleber Vieira Diniz, no valor de R$ 21.360,00 – referente ao excesso de serviços pagos e não executados, referentes às obras de

construções de galerias – assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. "Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores – Contas de Gestão Geral": **PROCESSO TC-2024/07 – Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **NOVA OLINDA,** tendo como Presidente a Vereadora **Sra. Maria Eurides Lourenço Araújo,** exercício de **2006.** Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE:** retificou, em parte, o Parecer contido nos autos e opinou, oralmente, pela regularidade com ressalvas das contas, considerando que o excesso de remuneração é ínfimo. **RELATOR:** Votou: **1-** pelo julgamento regular com ressalvas das referidas contas; **2-** pela declaração de atendimento integral das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. "Contas Anuais de Entidades da Administração Indireta Municipal", o **PROCESSO TC-1129/04 – Prestação de Contas** do ex-gestor do **Instituto de Assistência e Previdência Municipal de GUARABIRA, Sr. Marivardo Toscano de Oliveira,** exercício de **2003.** Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. **MPjTCE:** ratificou o Parecer constante dos autos. **RELATOR:** Votou: **1-** pelo julgamento regular da referida prestação contas, com as recomendações ao atual gestor, constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Inversão de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: **PROCESSO TC-2030/06 – Prestação de Contas** do ex-gestor do **Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba (FUNDESP). Sr. Ricardo José Motta Dubeux,** exercício de **2005.** Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Bel. Márcio Maranhão. **MPjTCE:** manteve o Parecer constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que este Tribunal: **1-** Julgue irregular a Prestação de Contas do Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba - FUNDESP, de responsabilidade do Sr. Ricardo José Motta Dubeux relativa ao exercício de 2005, motivada pelo embaraço à fiscalização e não atendimento de recomendação deste Tribunal; **2-** Aplique multas ao ex-gestor, Sr. Ricardo José Motta Dubeux, nos valores especificados abaixo, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento das multas, com fulcro na LOTCE art. 56, incisos I, VI e VII, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal: a) 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) pelo embaraço à fiscalização; b) 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) pelo não atendimento de recomendação deste

Tribunal, precisamente, pela continuidade de realização de novos empréstimos, em detrimento da efetiva cobrança dos empréstimos já concedidos em exercícios anteriores; **3-** Determine ao atual gestor, Sr. Raimundo Tadeu Farias Couto, a tomada de providências a seguir especificadas, com o fito de subsidiar a análise da prestação de contas do exercício de 2006, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para: a) Informar e comprovar junto ao Tribunal quais providências adotadas por força do Art. 10 do Decreto 25.181, de 15 de julho de 2004 que regulamenta a execução do Programa de Recuperação de Créditos REFIN/FUNDESP, instituído pela Lei 7.617, de 02/07/2004, com o objetivo de promover a regularização de débitos ajuizados ou a ajuizar, decorrentes da concessão realizada pelo FUNDESP, através dos contratos celebrados até 31/12/2002; b)Informar a situação atual da carteira de empréstimos, fazendo constar relação dos devedores, os valores inadimplentes (por data de vencimento e totalizadas por exercício financeiro), bem como outras informações que julgar necessária e já reclamadas por este Tribunal; **4-** Recomende à atual gestão a adoção das providências necessárias no sentido de: a) Cumprir a legislação vigente, e a boa norma da administração pública ou privada, fazendo acompanhar o Parecer de Auditoria Independente ao Balanço do final do exercício; b) Abster-se de fazer novos empréstimos tendo em vista o péssimo desempenho do Fundo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta: **PROCESSO TC-1234/04 – Prestação de Contas** do ex-gestor do **Instituto Cândida Vargas (ICV), Sr. Josvaldo Rodrigues Ataíde,** exercício de **2003.** Relator: Auditor Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: constatada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE:** confirmou o Parecer lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Votou pelo julgamento regular com ressalvas das contas em referência; **2-** pela assinação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao atual gestor daquele Instituto, para que, em articulação com o Prefeito Municipal de João Pessoa, implemente as medidas necessárias à estruturação do quadro de pessoal daquela entidade, inclusive quanto ao preenchimento dos cargos com a realização de concurso público. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. Inversão de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: **PROCESSO TC-5063/02 – Recurso de Apelação** interposto pelo **ex-Secretário de Saúde do Estado da Paraíba, Sr. José Maria de França,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão AC2-TC-1390/2006.** Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Bruno Chianca Braga. **MPjTCE:** ratificou o Parecer emitido para o processo. **PROPOSTA DO RELATOR:** foi pelo conhecimento e provimento do recurso, para o fim de afastar a

multa aplicada ao ex-gestor da Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, Sr. José Maria de França, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta: **PROCESSO TC-6808/07 – Inspeção Especial** realizada na Prefeitura Municipal de **MULUNGU,** de responsabilidade do Prefeito **Sr. José Leonel de Moura.** Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE:** confirmou o entendimento lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** foi no sentido de que o Tribunal: **1-** julgue irregular a administração dos recursos públicos pelo Prefeito do Município de Mulungu, Sr. José Leonel de Moura, no período de 01/10 a 25/10/2007, em face da existência de saldo a descoberto; **2-** impute ao Sr. José Leonel de Moura o débito no valor de R4 17.776,83, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; **3-** aplique multa pessoal ao Sr. José Leonel de Moura, no valor de R$ 2.805,10, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **4-** determine a juntada de cópia da decisão aos autos da Prestação de Contas daquela Prefeitura, referente ao exercício de 2007; **5-** remeta cópia de peças dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. "Recursos": **PROCESSO TC-1313/05 – Recurso de Apelação** interposto pelo Prefeito do Município de **CAMPINA GRANDE, Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão AC1-TC-1467/2007,** emitido quando do julgamento da Dispensa de Licitação nº 17/05. Relator: Conselheiro José Marques Mariz. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o *quorum,* em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE:** opinou, oralmente, pelo conhecimento e improvimento do recurso. **RELATOR:** Votou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, *in totum,* a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. **PROCESSO TC-3628/03 (DOC. TC-4764/05) – Recurso de Reconsideração** interposto pelos herdeiros do ex-Prefeito do Município de **CUITÉ DE MAMANGUAPE, Sr. Nemézio Augusto de Meireles** (falecido), contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-72/2006** e no **Acórdão APL-TC-426/2006,** emitidos quando da apreciação das contas do

exercício de **2004.** Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPjTCE:** ratificou o Parecer constante dos autos. **RELATOR:** Votou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para excluir a imputação de débito no valor de R$ 830.769,00 -- por restar comprovado, após a aplicação de métodos efetivos de auditagem – mantendo-se os demais termos das decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. "Pedidos de Parcelamento": **PROCESSO TC-6646/04 – Pedido de Parcelamento** de débito imputado ao ex-Secretário de Planejamento do Município de **CAAPORÃ, Sr. João Bosco de Farias Júnior,** através do **Acórdão APL-TC-866/2006.** Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. **MPjTCE:** manteve o Parecer constante dos autos. **RELATOR:** Votou pela concessão do parcelamento do débito imputado em 24 (vinte e quatro) mensalidades iguais e sucessivas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. "Diversos": **PROCESSO TC-2755/05 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-445/2006,** por parte do Prefeito do Município de **SANTA CRUZ, Sr. Francisco Ferreira Sobrinho.** Relator: Auditor Umberto Silveira Porto. Sustentação de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE:** ratificou o Parecer emitido para o processo. **PROPOSTA DO RELATOR:** foi no sentido de que este Tribunal: **1-** aplique multa pessoal ao Sr. Francisco Ferreira Sobrinho, no valor de R$ 2.805,10, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **2-** assine ao referido gestor novo prazo de 30 (trinta) dias, para que promova o cumprimento da decisão contida no Acórdão APL-TC-445/2006, sob pena de nova aplicação de multa e outras cominações legais. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. **PROCESSOS TC-1344/04 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-681/2007,** por parte dos Senhores **José Antônio Vasconcelos da Costa,** Prefeito do Município de **PEDRA LAVRADA** e **Edvaldo Januário Dantas,** Presidente do Instituto de Previdência daquele município**; TC-2025/05 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-683/2007,** por parte dos Senhores **José Antônio Vasconcelos da Costa,** Prefeito do Município de **PEDRA LAVRADA** e **Edvaldo Januário Dantas,** Presidente do Instituto de Previdência daquele município **e TC-2627/07 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-682/2007,** por parte dos Senhores **José Antônio Vasconcelos da Costa,** Prefeito do Município de **PEDRA LAVRADA** e **Edvaldo Januário Dantas,** Presidente do Instituto de Previdência daquele município**;** Relator:

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o *quorum,* em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE:** confirmou os Pareceres lançados nos respectivos autos. **PROPOSTA DO RELATOR: 1-** pela aplicação de multas pessoais aos Srs. Edvaldo Januário Dantas e José Antônio Vasconcelos da Costa, no valor individual de R$ 500,00, para cada exercício, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **2-** pela assinação de novo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os gestores cumpram as referidas decisões, sob pena de nova aplicação de multa e outras cominações legais. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. **3- ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL:** "Recursos", o **PROCESSO TC-1799/05 – Recurso de Reconsideração** interposto pela Coordenadora-Geral do **Projeto Cooperar, Sra. Sônia Maria Germano de Figueiredo,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-634/2007.** Relator: Auditor Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. **MPjTCE:** manteve o Parecer constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos da decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão às 16:24 horas, e abriu audiência pública para distribuição de 10 (dez) processos – sendo 04 (quatro) por sorteio e 06 (seis) por vinculação -- com a DIAFI informando que no período de 14 a 20 de maio de 2008, foram distribuídos 07 (sete) processos de Prestações de Contas, por vinculação, aos Relatores, totalizando 152 (cento e cinqüenta e dois) processos da espécie, no corrente exercício e, para constar, eu, Gerlane Alves de Azerêdo _____ Secretária do Tribunal Pleno em exercício, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 28 de maio de 2008.

_____

ARNÓBIO ALVES VIANA

PRESIDENTE

JOSÉ MARQUES MARIZ
CONSELHEIRO

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
CONSELHEIRO

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
CONSELHEIRO

FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
CONSELHEIRO

ANA TERÊSA NÓBREGA
PROCURADORA-GERAL